



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 044465105

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0338/2021

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento RDS nº 432/2021, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo a respeito da norma municipal que prevê a obrigatoriedade do cadastro, em órgão da administração, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA

Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 14/06/2021, às 10:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044465105** e o código CRC **CB83B98A**. fls. 2

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

PROCESSO 6010.2021/0001060-1**Encaminhamento SF/SUREM Nº 044090937****SF/GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se do Ofício SGP23 n. 338/2021 (doc. 043503337) solicitando informações acerca do Cadastro de Prestadores de Serviço de Outros Municípios (CPOM), diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1020) que declarou sua inconstitucionalidade.

No limite do que nos compete como unidade técnica, são nossas considerações quanto ao questionado:

1. Com a atual publicação de acórdão do STF (Tema 1020 no STF) declarando inconstitucionalidade da norma que prevê cadastro de prestadores de serviço de outro município, qual o prazo que a prefeitura se compromete a regulamentar o novo tema?

Trata-se de decisão bastante recente, de maneira que, no âmbito desta Subsecretaria, não dispomos no momento de elementos para estimar um prazo para adoção de medidas administrativas a serem tomadas sobre o tema.

2. Há alguma previsão de queda na arrecadação do município com a referida decisão? Existe algum estudo para reverter essa perda de receita decorrente do tributo?

Conforme estudo realizado pelas unidades técnicas desta Pasta a perda anual de arrecadação do ISS Tomador pode variar entre R\$ 120 a 288 milhões de reais, conforme o cenário avaliado:

- Cenário 1: Haverá fuga de ISS para outros Municípios em 50% do valor atualmente declarado na NFTS. Impacto: R\$ 120,0 milhões;
- Cenário 2: Haverá fuga de ISS para outros Municípios em 80% do valor atualmente declarado na NFTS. Impacto: R\$ 192,0 milhões;
- Cenário 3*: Haverá fuga de ISS para outros Municípios em 120% do valor atualmente declarado na NFTS. Impacto: R\$ 288,0 milhões;

* O cenário de 120% foi calculado considerando que poderá haver migração de prestadores para fora do município com a extinção do CPOM. Tais prestadores passariam a emitir nota por outro município, sem obrigar que o tomador emita a NFTS com retenção.

Quanto a possibilidade de reverter a perda de receita, esclarecemos que, até o presente momento, não temos conhecimento ou fomos instados a realizar estudos nesse sentido. Por se tratar de tema que pode envolver outras análises e variáveis além da tributária, deixamos de nos manifestar a respeito.

3. Com relação aos prestadores de serviço já cadastrados ou em processo de cadastramento, a Prefeitura pretende continuar recolhendo à custa e os tributos deles?

Esclarecemos que o cadastramento de prestadores de serviços de outros municípios visa a confirmar a ausência de relação jurídico-tributária no Município de São Paulo, que resulta justamente na não incidência do imposto sobre as atividades dos cadastrados. Dessa forma, não há que se falar em continuidade de recolhimento de tributos dos prestadores cadastrados/em cadastramento.

Atte.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 13/05/2021, às 10:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044090937** e o código CRC **ECFA4F57**.

Matéria DOCREC 387/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=301841>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

PROCESSO 6010.2021/0001060-1

Encaminhamento SF/GAB Nº 044120782

PREF/CASA CIVIL/ATL II – Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atenção ao solicitado no doc. 043503475, restituímos o presente com a manifestação de SF/SUREM (doc. 044090937), a qual acolhemos.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 13/05/2021, às 14:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044120782** e o código CRC **CC617B63**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO
Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico

Av. São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2021/0001060-1

Encaminhamento SMDet/CDE Nº 044355356

São Paulo, 17 de maio de 2021

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Rubinho Nunes

Assunto: Requerimento RDS n. 432/2021, solicitando informações a respeito da norma do Município de São Paulo que prevê a obrigatoriedade do cadastro, em órgão da administração, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.

À

SMDet/GAB - Gabinete da Secretária
Senhor Chefe de Gabinete,

Fazemos referência à solicitação formulada pelo Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL II (043503475) encaminhada por V.Sa. via Encaminhamento SMDet/GAB (043888059), por meio do qual nos solicita manifestação sobre o Ofício SGP.23 nº 00338/21 (043503337)

Nos termos do art. 19º da Lei 16.974 de 23 de agosto de 2018, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SMDet tem por finalidade:

"Conduzir ações governamentais voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e desenvolvimento local, ao fortalecimento da cultura empreendedora, à melhoria da competitividade, à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, à segurança alimentar nutricional e à garantia dos direitos à alimentação, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação."

As atribuições da Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico – CDE ilustram o papel desta pasta no que se refere ao campo de desenvolvimento econômico e empreendedorismo, sendo previstas no art. 14 do Decreto Municipal 58.153/2018, conforme abaixo:

- I - formular, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento da atividade econômica e do empreendedorismo;
- II - fomentar novos negócios para o Município, oferecendo a pertinente orientação técnica;
- III - formular, desenvolver, articular e gerenciar as políticas públicas relativas ao desenvolvimento econômico do Município;
- IV - promover a integração, intercâmbio e convênios com entidades federais, estaduais e municipais, bem como órgãos internacionais e iniciativa privada, no que se refere às políticas

de desenvolvimento econômico do Município;

fls. 7

V - propor a concessão de incentivos para instalação de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços;

VI - elaborar e acompanhar projetos relativos ao desenvolvimento econômico e trabalho, individualmente ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas;

VII - monitorar e avaliar os impactos das ações desenvolvidas por intermédio das parcerias estabelecidas;

VIII - firmar parcerias com instituições de formação profissional, visando construir conhecimento e apoiar o desenvolvimento do empreendedorismo e o fortalecimento de cadeias produtivas;

IX - monitorar as vocações regionais e as ações destinadas a fomentar o desenvolvimento local, mensurando os impactos causados na geração de trabalho, ocupação e renda;

X - atuar na redução das desigualdades regionais;

XI - exercer outras atribuições correlatas à sua área de atuação."

Dito isto, referente ao Ofício em questão respondemos conforme solicitado às perguntas elencadas:

1. Com a atual publicação de acórdão do STF (Tema 1020 no STF) declarando inconstitucionalidade da norma que prevê cadastro de prestadores de serviço de outro município, qual o prazo que a prefeitura se compromete a regulamentar o novo tema?

R: O Cadastro de Prestadores de Serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP é realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que não compete a esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SMDet, estabelecer prazo para esta regulamentação, mesmo entendendo a decisão do STF sobre o assunto.

2. Há alguma previsão de queda na arrecadação do município com a referida decisão? Existe algum estudo para reverter essa perda de receita decorrente do tributo?

R: A informação sobre o balanço de valores referentes a arrecadação do Imposto Sobre Serviço – ISS, não são de competência da SMDet, sendo que não temos nenhum estudo sobre a perda de receita decorrente do tributo.

3. Com relação aos prestadores de serviço já cadastrados ou em processo de cadastramento, a Prefeitura pretende continuar recolhendo à custa e os tributos deles?

R: Não cabe a SMDet a operacionalização ou sanção de medidas referentes ao procedimento de cadastro e recolhimento de tributos dos prestadores de serviços residentes de outros municípios, desta forma ressaltamos a resposta da Secretaria Municipal da Fazenda, contida no Encaminhamento SF/SUREM (044090937).

4. Requeiro documentos que comprovem o alegado.

Conforme exarado no início deste encaminhamento as competências da SMDet se dão pela [Lei 16.974 de 23 de agosto de 2018](#), e as competências da CDE pelo [Decreto Municipal 58.153/2018](#).

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Silvia Cibeles Aparecida da Silva
Coordenadora de Desenvolvimento Econômico
SMDet/CDE

fls. 8



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cibeles Aparecida da Silva, Coordenador(a)**, em 17/05/2021, às 18:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044355356** e o código CRC **AA8C928E**.

Matéria DOCREC 387/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=301841>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E TURISMO
Gabinete da Secretária

Avenida São João, 473, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-6000

PROCESSO 6010.2021/0001060-1

Encaminhamento SMDet/GAB Nº 044409116

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo / Vereador Rubinho Nunes

Assunto: Requerimento RDS n. 432/2021, solicitando informações a respeito da norma do Município de São Paulo que prevê a obrigatoriedade do cadastro, em órgão da administração, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL II

Sr. Procurador Assessor Chefe,

Em atendimento ao Encaminhamento n. 043503475, a unidade competente desta Pasta acostou manifestação sob doc. n. 044355356, referente a solicitação em tela, a qual encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria.

Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando os votos de estima e de consideração.



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Varela Queija, Chefe de Gabinete**, em 18/05/2021, às 10:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **044409116** e o código CRC **1BA6B7FA**.

Matéria DOCREC 387/2021. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=301841>.